



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 10/26

Substitui integralmente o art. 13 do Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2026, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027, a fim de aprimorar a disciplina das emendas individuais impositivas no Município de Soledade de Minas.

Art. 1º O art. 13 do Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O PLOA conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 1,5 % (um inteiro e cinquenta centésimos) da receita corrente líquida efetivada no exercício anterior, com a finalidade de atendimento às emendas individuais a que se refere o art. 132 da Lei Orgânica de Soledade de Minas - LOSM.

§ 1º - As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a LOSM, com a legislação aplicável à política pública a ser atendida e com a legislação eleitoral vigente e deverão conter, sempre que possível:

I - identificação do parlamentar autor;

II - órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução;

III - objeto da programação;

IV - valor destinado;

V - indicação do beneficiário, quando houver;

VI - localização da intervenção, quando aplicável;

VII - finalidade pública pretendida;

VIII - compatibilidade com o programa, ação ou atividade orçamentária correspondente.

§ 2º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei,



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - em até 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, o Executivo enviará, mediante ofício, à Câmara Municipal as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 4º deste artigo e demais orientações pertinentes;

II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar protocolará, na Secretaria da Câmara, pedido de remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Executivo;

III - até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Executivo encaminhará projeto de lei atendendo aos pedidos previstos no inciso II deste parágrafo;

IV - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de Saúde, todas as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

V - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso IV deste parágrafo, todas as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOSM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VI - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/9 (um nono) do montante previsto no caput deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos IV e V deste parágrafo;

VII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso I deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo, o Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à correção necessária para a viabilização daquelas programações;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

VIII - a LOA deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VII deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

IX - o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

X - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá propor a alteração do beneficiário, do objeto ou do respectivo valor;

XI - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo não ser sancionado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOSM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XIII - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais;

XIV - em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, na hipótese de a emenda individual ter como beneficiária OSC, deverá ser enviado o plano de trabalho para a secretaria responsável pela parceria.

§ 3º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 4º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da CF;

II - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na LOSM;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

III - as emendas que apresentarem a adoção de ações e de serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

V - as emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VI - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

VIII - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou para o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

IX - a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

X - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

XI - a destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios de utilidade pública;

XII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

XV - as emendas cujo beneficiário ou o local para atendimento da programação das emendas individuais de escopo genérico não tiver sido indicado ao Departamento Municipal Competente, em até 120 (cento e vinte) dias após publicação da LOA;

XVI - as emendas com indicação de recursos para OSC, cujo beneficiário não enviar, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o plano de trabalho para o departamento responsável pela parceria.

§ 5º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo.

§ 6º - A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

§ 7º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

§ 8º - As emendas individuais a que se refere o art. 19 desta lei serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 9º - O Executivo poderá elaborar o Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares - CatMep, que conterá itens programáticos preferenciais para a destinação de recursos de emendas parlamentares individuais ao orçamento, com o objetivo de maximizar a eficiência da execução e assegurar o alinhamento com os instrumentos de planejamento do Município.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 10 - O CatMep conterá itens programáticos de aplicação genérica e específica, permitindo ao parlamentar indicar ações de forma direta e acessível com base em:

I - recorte geográfico, incluindo:

a) o território de todo o Município;

b) os bairros do Município;

II - recorte temático, abrangendo todas as áreas de atuação da administração pública municipal.

§ 11 - Os itens programáticos genéricos citados no § 10 deste artigo deverão possibilitar indicações com descrições genéricas, cabendo ao parlamentar detalhar o objeto da ação diretamente ao Executivo após a aprovação da LOA.

§ 12 - Cada item programático previsto no § 10 deste artigo deverá conter, sempre que pertinente:

I - o órgão de governo responsável pela execução;

II - a descrição técnica do objeto da ação;

III - a localização da intervenção, quando aplicável;

IV - os valores mínimo e máximo de alocação por parlamentar;

V - os valores mínimo e máximo global do item programático.

§ 13 - Indicações de recursos para o mesmo item programático, ofertado ou não no CatMep, poderão ser consideradas como reforço de dotação orçamentária para viabilizar empreendimentos de maior valor de investimento.

§ 14 - A construção do CatMep será realizada de forma colaborativa, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Executivo deverá apresentar a proposta do CatMep ao Legislativo até o último dia útil do mês de abril;

II - o Legislativo poderá encaminhar propostas de inclusão de itens programáticos até o último dia útil do mês de maio;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

III - O Executivo consolidará as propostas e encaminhará o CatMep à Câmara Municipal, em formato físico e virtual, até o último dia útil do mês de agosto.

§ 15 - Caso um item programático não atinja seus valores mínimo e máximo global, as emendas nele alocadas serão reprogramadas em conformidade com indicação a ser realizada pelo parlamentar autor das respectivas emendas.

Sala das Sessões

Soledade de Minas, 03 de julho de 2026

Reinaldo dos Santos

Presidente

Isabella Garcia dos Santos

Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	<u>única</u> discussão
por	<u>unanimidade</u>
Sala das Sessões	<u>03/07/26</u>
Presidente	

Paulo Maciel Baceu
Presidente



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade substituir integralmente o art. 13 do Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2026, aperfeiçoando a disciplina das emendas individuais impositivas no âmbito do Município de Soledade de Minas.

A alteração proposta busca conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à execução das emendas parlamentares individuais, observando a Lei Orgânica Municipal, os princípios constitucionais da Administração Pública e as normas gerais de direito financeiro.

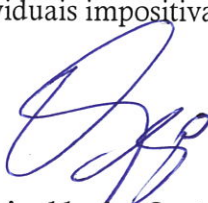
A nova redação organiza de forma mais objetiva o percentual reservado às emendas, a forma de distribuição igualitária entre os parlamentares, os requisitos mínimos de apresentação, o procedimento para identificação e superação de impedimentos técnicos, bem como as hipóteses em que a execução obrigatória poderá ser afastada.

Também se buscou impedir que juízos meramente políticos ou discricionários sejam utilizados como fundamento para a não execução das emendas, exigindo-se motivação técnica, jurídica, orçamentária ou operacional devidamente demonstrada pelo órgão competente.

A proposta ainda aprimora as regras relativas às entidades privadas eventualmente beneficiárias, exigindo plano de trabalho e documentos necessários à adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos, além de prever medidas de transparência ativa quanto à tramitação, execução, empenho, liquidação, pagamento e eventual impedimento das emendas individuais impositivas.

Por fim, a previsão do Catálogo Municipal de Emendas Parlamentares - CatMep visa fomentar planejamento, padronização e eficiência na indicação das emendas, reduzindo riscos de inexecutabilidade e promovendo maior alinhamento entre as demandas parlamentares e as políticas públicas municipais.

Diante disso, a emenda se mostra necessária e conveniente para o aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2027, especialmente quanto à disciplina das emendas individuais impositivas no Município de Soledade de Minas.


Reinaldo dos Santos

Presidente


Isabella Garcia dos Santos

Vice-Presidente